TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

# VICE-PRESIDÊNCIA

# NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 22/2025

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO TEMA 1130 DO STJ AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp 1.968.284/AL, REsp 1.968.286/AL, REsp 1.966.064/AL, REsp 1.966.060/AL, REsp 1.966.059/AL e REsp 1.966.058/AL)

## 1. Governança de retirada do sobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessária se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o Tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que "avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por Tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas".

Assim, encaminhe-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

## 2. Dados do paradigma

2.1. Questão submetida a julgamento: definir se a eficácia do título judicial de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da respectiva categoria profissional (filiados ou não) lotados ou em exercício na base territorial da entidade sindical autora.

2.2. Tese fixada:

> *A eficácia do título judicial resultante de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da categoria profissional, filiados ou não, com domicílio necessário (art. 76, parágrafo único, do Código Civil) na base territorial da entidade sindical autora e àqueles em exercício provisório ou em missão em outra localidade.*

2.3. Data da afetação: 23/02/2022, tendo como representativos da controvérsia o REsp 1.968.284/AL, o REsp 1.968.286/AL, o REsp 1.966.064/AL, o REsp 1.966.060/AL, o REsp 1.966.059/AL e o REsp 1.966.058/AL.

2.4. Data de julgamento do mérito: 09/10/2024.

2.5. Data de publicação do acórdão de mérito: 11/10/2024.

2.6. Link de acesso ao inteiro teor do acórdão:

processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=275654597&registro_numero=202103353514&peticao_numero=&publicacao_data=20241011&formato=PDF.

**3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região**

3.1. Quantidade de processos sobrestados no Tribunal pela afetação do Tema 1130/STJ: 364.

3.2. Análise do paradigma:

A Presidência desta Corte Regional, em 06/10/2021, admitiu como representativos da controvérsia, procedendo ao respectivo envio ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do art. 1.036, §1º, do Código Processo Civil - CPC, os recursos especiais interpostos nos processos de números 0802348-71.2019.4.05.8000, 0806621-93.2019.4.05.8000, 0808296-28.2018.4.05.8000, 0809459-43.2018.4.05.8000 e 0810041-43.2018.4.05.8000, sobre a seguinte questão controvertida:

> *Saber se a eficácia do título judicial de ação coletiva promovida por sindicato está restrita aos integrantes da respectiva categoria profissional (filiados ou não) lotados ou em exercício na base territorial da entidade sindical autora.*

Em 23/02/2022, os supracitados recursos foram afetados pelo STJ para serem julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, a fim de "definir se a eficácia do título judicial de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da respectiva categoria profissional (filiados ou não) lotados ou em exercício na base territorial da entidade sindical autora".

Conforme se observa, o STJ, no julgamento do Tema 1130, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Afrânio Vilela, expressamente reconheceu que a sentença obtida em ação coletiva **proposta por sindicato estadual só beneficia** os membros da categoria profissional (filiados ou não) **que tenham vínculo funcional com a área de atuação do respectivo sindicato** — ou seja, que estejam lotados ou em exercício na base territorial definida no registro sindical. Também estão incluídos aqueles que, embora fora dessa base, estejam em missão temporária ou exercício provisório.

O Ministro reafirmou que, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal (CF), os sindicatos possuem legitimidade para atuar como substitutos processuais para propositura de ações em favor dos membros da categoria (filiados ou não), independentemente de autorização.

Contudo, o Tribunal concluiu que os efeitos da sentença coletiva proferida em ação ajuizada por sindicato de âmbito estadual ficam limitados à sua base territorial, conforme estabelecido no respectivo registro sindical. Isso porque a atuação do sindicato, na condição de substituto processual da categoria, deve respeitar o princípio da territorialidade, da especificidade e da unicidade sindical, prevista no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal.

A extensão dos efeitos da decisão para todo o território nacional somente seria possível se a ação coletiva fosse proposta por sindicato com representação nacional, cuja base territorial abranja expressamente todo o país.

Prosseguindo, o Colegiado esclareceu que a tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 499[1], que trata da necessidade de filiação da parte autora para execução de ações coletivas propostas por associações, aplica-se **exclusivamente a essas entidades**, que atuam como representantes de seus associados. Esse entendimento **não se estende aos sindicatos**, cuja atuação ocorre por meio de **substituição processual**, alcançando toda a categoria profissional, independentemente de filiação.

Ou seja, o servidor, **desde que esteja vinculado à base territorial de atuação do sindicato que representa sua categoria profissional**, não precisa ser filiado para se beneficiar de uma decisão favorável obtida em ação coletiva.

No que diz respeito ao domicílio necessário do servidor público (art. 76[2] do Código Civil), compreendeu-se que “não é necessário que o membro da categoria seja sindicalizado ou resida no território de abrangência do sindicato. Isso porque o servidor poderá, por vontade sua ou do órgão a que pertence, ser deslocado para o exercício de suas funções em determinada localidade. Por exemplo, um Procurador Estadual pode exercer suas funções em Brasília, atuando perante os Tribunais Superiores, o

que não afasta a sua condição de servidor público do seu estado de origem".

Dignos de nota os seguintes trechos do julgado, '*in verbis*':

> *"Assim, os efeitos de uma decisão judicial abrangida pela autoridade da coisa julgada e proferida no bojo de uma ação coletiva teria como beneficiários os integrantes da respectiva categoria profissional (filiados ou não). Logo, para se aferir quem são os servidores beneficiários dessa decisão, necessário distinguir os conceitos de domicílio, exercício e lotação no serviço público.*
>
> *(...)*
>
> *Por local de exercício entende-se, de modo mais literal, a localidade física a que o servidor teria que se apresentar acaso trabalhasse de forma presencial - mas, ressalto, a lei fala em exercício permanente para configuração do domicílio. Já a lotação representa a unidade, repartição, departamento, órgão ou entidade, em que o servidor presta ou exerce as atribuições e responsabilidades de seu cargo, ou seja, a menor unidade em um órgão a que o servidor esteja vinculado. A lotação, assim como o local de exercício, pode ser provisória. Nesse sentido, é mais adequada a utilização da terminologia "domicílio", cuja acepção decorre da lei, para o fim de se aferir os legitimados a propor o cumprimento de título executivo judicial decorrente de ação coletiva ajuizada por sindicato.*
>
> *Sob essa perspectiva, servidor federal com domicílio necessário em determinado estado - portanto substituído pelo sindicato de sua categoria cuja base territorial é aquele estado -, ainda que lotado e em exercício provisório em outro estado, não se beneficia do título formado a partir de ação coletiva proposta por sindicato de servidores federais do estado onde se encontra lotado provisoriamente, sendo parte ilegítima a propor o cumprimento daquela sentença."*

Por fim, o Tribunal Superior afastou a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que não houve alteração de jurisprudência dominante dos tribunais superiores (art. 927, § 3º, do CPC).

Dessa forma, deve ser realizado o dessobrestamento, a fim de que sejam devolvidos ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC),os processos nos quais o acórdão recorrido **tenha estendido os efeitos da coisa julgada** do título judicial resultante de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual aos servidores ou pensionistas **sem vínculo funcional com a área de atuação do respectivo sindicato.** Tais processos devem ser devolvidos ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC), conforme modelo abaixo:

## DESPACHO

> Trata-se de recurso especial interposto por (citar nome da parte), em que aponta suposta violação ao art. (citar dispositivo de lei).
>
> No julgamento do REsp 1.968.284/AL, do REsp 1.968.286/AL, do REsp 1.966.064/AL, do REsp 1.966.060/AL, do REsp 1.966.059/AL e do REsp 1.966.058/AL, sob regime de recursos repetitivos, afetados ao Tema 1130, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:
>
>> *A eficácia do título judicial resultante de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da categoria profissional, filiados ou não, com domicílio necessário (art. 76, parágrafo único, do Código Civil) na base territorial da entidade sindical autora e àqueles em exercício provisório ou em missão em outra localidade.* (Transcrever a tese com recuo, em itálico, sem negrito, sem aspas).
>
> No presente caso, a ementa do acórdão recorrido tem a seguinte redação:
>
> Transcrever a ementa completa (com recuo, sem aspas, em itálico, sem negrito).
>
> Verifica-se que o acórdão acima mencionado se encontra em aparente confronto com a tese supracitada.
>
> Determino, por isso, com base o art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, a devolução deste processo à Turma Julgadora para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação.

Esse modelo de despacho **também** deve ser aplicado aos casos em que a Turma julgadora tenha negado o direito ao exequente nas seguintes situações:

**Hipótese 1:** Quando o acórdão recorrido tiver rejeitado o direito do servidor que possui vínculo funcional com a base territorial do sindicato autor, **exigindo indevidamente a comprovação de filiação** sindical para fins de execução individual.

**Hipótese 2:** Quando o acórdão tiver afastado o direito da parte autora **que possui vínculo funcional com a base territorial do sindicato**, mas se encontra **em exercício provisório ou em missão em outra localidade.**

**Hipótese 3:** Da mesma forma, o modelo de despacho também se aplica aos casos em que o acórdão tenha **reconhecido o direito** da parte autora que, embora resida na base territorial do sindicato, **possui vínculo funcional com órgão situado em outro estado,** circunstância que a torna **parte ilegítima para propor o cumprimento individual da sentença coletiva**, nos termos da tese firmada.

Por outro lado, caso o acórdão recorrido tenha estendido os efeitos da coisa julgada do título judicial resultante de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual aos servidores ou pensionistas **com vínculo funcional na área de atuação do respectivo sindicato, filiados ou não**, deve ser negado seguimento ao recurso excepcional, conforme modelo abaixo:

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por (citar nome da parte), em que aponta suposta violação ao art. (citar dispositivo de lei), no que se refere à discussão sobre (resumir matéria discutida no REsp).

No julgamento do REsp 1.968.284/AL, do REsp 1.968.286/AL, do REsp 1.966.064/AL, do REsp 1.966.060/AL, do REsp 1.966.059/AL e do REsp 1.966.058/AL, sob regime de recursos repetitivos, afetados ao Tema 1130, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

> *A eficácia do título judicial resultante de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da categoria profissional, filiados ou não, com domicílio necessário (art. 76, parágrafo único, do Código Civil) na base territorial da entidade sindical autora e àqueles em exercício provisório ou em missão em outra localidade.* (Transcrever essa tese com recuo, em itálico, sem aspas).

No presente caso, a ementa do acórdão ora recorrido deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem a seguinte redação:

Transcrever a ementa completa (com recuo, sem aspas, em itálico, sem negrito).

Verifica-se que o acórdão acima mencionado está em conformidade com o entendimento do STJ firmado na tese supracitada.

Por essas razões, com amparo no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial interposto por (escrever nome do recorrente)

Intimações e expedientes necessários.

Após o decurso do prazo legal e não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.

Por fim, é de ser destacado que a presente nota técnica orienta não apenas o dessobrestamento dos processos atualmente afetados ao Tema 1130/STJ, mas também a análise dos novos processos conclusos para juízo de admissibilidade.

Digno de nota, ainda, que incumbe ao órgão julgador na hipótese de reexame do recurso para eventual juízo de retratação, analisar a subsunção do caso concreto à situação fática que deu ensejo ao precedente qualificado, explicitando, se for o caso, situação que o distinga.

---

[1] "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento" (RE 601.043/PR,

relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017).

[2] Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

---

Documento assinado eletronicamente por **JOANA CAROLINA LINS PEREIRA**, **VICE-PRESIDENTE DO TRF**, em 13/06/2025, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5184165** e o código CRC **0DE30908**.

---

0010201-89.2021.4.05.7000 5184165v5